



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012279/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.425 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30. NÃO APRESENTAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DA FORMA PREVISTA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária não apresentar a empresa folhas de pagamento na forma prevista na legislação correlata. Torna-se cabível a manutenção do lançamento da multa CFL 30 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.425 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.012279/2009-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 147/153), interposto contra o Acórdão nº 02-29.702 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 137/142), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte impugnação (e-fls. 73/82) interposta contra Auto de Infração CFL 30 DEBCAD 37.149.316-4 (e-fls. 02/07), lavrado pelo contribuinte apresentar as folhas de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$1.329,18, consolidado em 06/07/2009, cientificado ao interessado por via postal em 10/07/2009 (e-fl. 72).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I, tendo em vista que a empresa deixou de incluir em folhas de pagamento remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 13.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, o CRA remunerou segurados contribuintes individuais, presidente e conselheiros regionais, por meio de jetons e diárias pela participação em reuniões deliberativas ou pela execução de tarefas inerentes às atividades por eles desenvolvidas, sem incluir tais segurados em suas folhas de pagamento. (...).

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa, fl. 14, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'a', e o valor da multa aplicável corresponde ao valor mínimo, que em 07/2009 era de RS 1.329,18.

(...)

(...) apresentou defesa, (...)

(...)

Alega que não há disposição legal para a tributação de gratificações e diárias. Cita a Lei 8.212/91, artigo 22, inciso III e o artigo 195 da Constituição Federal, e afirma que "a contribuição só pode incidir, de acordo com a definição legal de rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados e trabalhadores avulsos, destinados a retribuir o trabalho". Conclui que outros ganhos, que não consistam em rendimento do trabalho, não estão no âmbito de incidência tributária.

(...)

Esclarece que as diárias foram pagas para o atendimento de despesas com hospedagem, alimentação, pequenas despesas e locomoção urbana, decorrentes da participação por convocação ou designação a serviço fora do município de residência do Conselheiro. Os jetons foram gratificações recebidas em razão da participação do conselheiro em órgão de deliberação coletiva, onde se reúnem para tratar de questões relativas ao conselho.

(...)

Invoca o princípio da legalidade, a Constituição Federal, artigo 150, inciso I, o CTN, artigo 97, e ressalta a impossibilidade de se criar tributo sem lei que o estabeleça. (...)

Argumenta que a multa não é devida porque o CRA/MG não estava obrigado a preparar as folhas de pagamento dos valores pagos a título de diárias e gratificações (jetons).

Conclui que não sendo devido o principal, descabe falar em seu acessório, razão pela qual a multa é totalmente indevida, eis que o mesmo não estava obrigado à obrigação acessória.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/BHE que considerou a impugnação procedente em parte, afastando a infração relacionada às diárias e mantendo o crédito tributário lançado em valor fixo inalterado, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM NORMAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 18/02/2011 (AR de e-fl. 146), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 25/02/2011 (protocolo de e-fl. 147). Após apertada síntese da lide, baseia seu recurso em ofensa a princípios constitucionais, a saber, da legalidade tributária, da estrita reserva legal, do não confisco, e aplicação da multa com arbitrariedade, agredindo os artigos 150, I, e 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal - CF; artigo 97 do Código tributário Nacional - CTN; e artigo 12, inciso V, “g” da Lei 8.212/91. Conclui que os **jetons não seriam base** de incidência de contribuição previdenciária, uma vez que os conselheiros que os recebem apenas exercem cargos honoríficos, não prestando serviço.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, objetivando desobrigá-lo ao pagamento da multa (obrigação acessória), uma vez inexistir o fato gerador (obrigação principal), entendendo pela impertinência de inclusão em folha de pagamento de valores não devidos.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

8. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, tem-se por bem sua apreciação em conjunto.

9. Como bem aponta o interessado em sua manifestação recursal, a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

10. Na espécie, a obrigação principal está constituída através dos processos administrativos 15504.012277/2009-28, DEBCAD 37.199.314-8, e 15504.012278/2009-72, DEBCAD 37.199.315-6, lides administrativas de Relatoria deste mesmo Conselheiro, apreciadas na mesma Sessão deliberativa.

11. Nas referidas lides administrativas verifica-se o pleno afastamento das pretensões recursais, ou seja, tanto os Conselheiros do interessado foram devidamente caracterizados como **Contribuintes Individuais** (cf. Artigo 12, V, “g”), quanto os **jetons** devem ser tomados como **base de cálculo** da contribuição previdenciária patronal devida pelo contribuinte, e a contribuição retida dos segurados deve ser recolhida pelo mesmo (Artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”).

12. Uma vez que, como já abordado, **a obrigação acessória segue a principal**, claro está que o contribuinte **não incluiu em folhas de pagamento as contribuições** por ele devidas ou retidas a serem repassadas, remanesce a infração cometida, devida é a multa fixa relativa a tal infração, corretamente consolidada pela Auditoria.

13. E claro, sem ser negligenciado que, conforme exposto, há sim **hígida base legal** definindo tanto a infração quanto a multa aplicada. O dispositivo legal infringido envolve a Lei n. 8.212/91, art. 32, I, c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 225, I, e parágrafo 9º ; e o dispositivo legal da multa aplicada envolve os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigo 283, inciso I, “a” e 373 do RPS.

13. Destaque-se ainda que, verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, embasada em legislação tributária e previdenciária válida e vigente, plenamente **vinculada é a atividade** da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e **sem qualquer arbitrariedade**, proceder ao lançamento e também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

14. Já quanto a argumentos de que o presente lançamento eiva-se de inconstitucionalidade, os mesmos são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Dessa forma, verifica-se o afastamento de todos os argumentos recursais intentados, descabido o provimento do recurso e, uma vez remanescendo o fato gerador da obrigação principal, remanesce também a obrigatoriedade do pagamento da multa caracterizada

como obrigação acessória. Após cuidadosa análise de todos os quesitos, que restaram afastados em sua plenitude, sem reparos a serem aplicados ao auto de infração ou à Decisão *a quo*.

Dispositivo

16. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima